Documento publicado em 2020-05-25 09:23:27 no site camarateremos.ms.gov.br. Autenticacao n. 319209485

LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 1.299/2020.

Dispõe sobre a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente no Município de Terenos/MS e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente, imediatamente, no Município de Terenos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Os dados referentes ao Prontuário Eletrônico do Paciente, em conjunto com os procedimentos realizados atualmente, deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados com acesso às Unidades de Saúde do Município, bem como para a população.

Art. 3º - O uso do meio eletrônico em prontuário do paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações serão admitidos nos termos desta Lei.

Art. 4º - A responsabilidade pela criação da infraestrutura necessária para a informatização do sistema referentes ao Prontuário Eletrônico do Paciente é da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre o Prontuário Eletrônico do Paciente e o treinamento para que os profissionais possam manter o banco de dados atualizado.

§ 2 º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá alimentar o banco de dados com as informações referentes ao Prontuário Eletrônico do Paciente de todas as crianças ou cidadãos que vierem obter serviços da saúde a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - Todas as comunicações e as informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviço e unidades de saúde de qualquer natureza pública municipal, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 6º - O Prontuário Eletrônico do Paciente deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive terminológica.

§ 1º - Todos os atos de profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente poderão ser assinados eletronicamente.

Documento publicado em 2020-05-25 09:23:27 no site camarateremos.ms.gov.br. Autenticacao n. 319209485

§ 2º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao prontuário eletrônico do paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao prontuário eletrônico do paciente têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º - O Prontuário Eletrônico do Paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso ou outro meio que o torne seguro e, armazenado em meio que garanta sua preservação, segurança e integridade de dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade de informação de saúde dos cidadãos.

Art. 7º - O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico do paciente.

Art. 8º - Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o Artigo 7º desta Lei, será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina, nº1821 de 11 de julho de 2007.

Art. 9º - As despesas decorrentes ficam por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2020.

José da Silva Cipriano
1º Secretario

Helder Noboru Kasae
Presidente